



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937800 - MG (2024/0306933-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TULIO MAGNO ANTUNES LIMA
ADVOGADO : TÚLIO MAGNO ANTUNES LIMA - MG189042
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE :
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de _____, apontando como ato coator acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS - NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA - AUTONOMIA E SATISFATIVIDADE - ART.19, § 5º, DA LEI N. 11.340/2006. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias prevalentes, o rol das hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal, é taxativo e não comporta interpretação extensiva, razão pela qual não se deve conhecer, por tal via, de questão atinente ao deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência. - A recente Lei n. 14.550, de 7/8/2023, que alterou a Lei Maria da Penha, pôs fim à discussão acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, consolidando o entendimento de que tais medidas são autônomas e satisfativas, ao prever que podem ser concedidas "independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, § 5º, da Lei 11.340/2006). - Os indícios trazidos nos autos autorizam, por medida de prudência, a concessão das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela recorrente, cujo relato é consistente e não há qualquer elemento para infirmá-lo." (e-STJ, fl. 15)

Como se verifica dos autos, o Juízo de origem entendeu pela necessidade de fixação das medidas protetivas de urgência em desfavor do ora paciente "na medida em que as declarações acostadas no presente procedimento descrevem, com riqueza de detalhes, as agressões sofridas pela vítima, o que configura, em tese, o crime tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal" (e-STJ, fl. 34).

A decisão inicial foi parcialmente revogada pelo Juízo de origem, diante de informações levadas pelas partes, que demonstraram que a vítima e o paciente residem a cerca de 14 metros de distância um do outro. Assim, excluiu-se a determinação de afastamento entre o paciente e a vítima diante da impossibilidade do cumprimento da medida.

O Tribunal de origem restabeleceu a medida de afastamento.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega que a medida de afastamento, considerando que o paciente reside a cerca de 13 metros da vítima inviabiliza o cumprimento da medida e que não houve notícia de descumprimento das medidas protetivas fixadas, de maneira que pede sua revogação. Afirma, ainda, que não haveria justificativa para o deferimento das medidas protetivas, pois o paciente não teria praticado nenhum tipo de violência ou ameaça contra a vítima e que não houve denúncia formal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Reafirmo o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo, assim, à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício - que, já adiantado, deve ser deferida no presente caso, ainda que não na mesma extensão buscada pela defesa.

Ao atender o pedido da vítima pela fixação de medidas protetivas, o Juízo de origem fixou inicialmente medida de afastamento e com base em dados de satélite, posteriormente revogou-a parcialmente, sob os seguintes fundamentos:

"A título de exemplo, e partir do que se depreende das imagens de ID n. 10156798133 e ID n. 10160572253, página 3, as residências são tão próximas que, caso, por coincidência, tanto quanto a vítima estivessem, ao mesmo tempo, a sair de casa, seria possível que o ofensor estivesse a descumprir a medida protetiva, mesmo que seu objetivo fosse se dirigir a lugar onde a vítima nunca frequentará e mesmo que este não quisesse encontrar a ofendida. Assim, pelo exposto acima, não vejo alternativa senão determinar a revogação parcial das medidas protetivas de urgência deferidas em ID n. 10145622537, para excluir a determinação de afastamento entre vítima e ofensor.

(...)

Assim, por todo o exposto o pedido formulado pelo ocupante do polo passivo em DEFIRO ID n. 10156799383, para as medidas protetivas deferidas em ID n. REVOGAR PARCIALMENTE 10145622537 e, conseqüentemente, excluir a determinação de afastamento da vítima, em distância mínima de 100 metros. Consigno, o entanto, que a decisão proferida em ID n. 10145622537 se mantém em . Ou seja: relação as demais medidas protetivas deferidas serão mantidas as determinações de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com Anyelle de Oliveira Sacramento e de . proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação" (e-STJ, fls. 47-48).

No julgamento do recurso em sentido estrito, por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não acompanhou o entendimento do juízo de primeiro grau, restabelecendo o distanciamento mínimo, nos seguintes termos:

"Com tais considerações, CONCEDO À A. O. S. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA previstas no art. 22, III e § 1º, da Lei n. 11.340/2006 em desfavor do ora recorrido, D. M. G., nos seguintes termos:

- PROIBIÇÃO do ora recorrido de se aproximar da recorrente, devendo manter uma distância mínima de 10 (dez) metros quando estiver em sua residência; do ora recorrido de se aproximar da recorrente, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros nos demais locais de convívio social, tais como academia, clube, bares, festas, igreja, local de trabalho e ruas;
- Mantenho incólume as demais medidas protetivas já concedidas em decisão de doc. 13.". (e-STJ, fls. 21-22)

Está evidente que as partes passaram por um término de relacionamento conturbado e que são vizinhas muito próximas, o que causa temor à vítima, mas que também implica na necessidade de flexibilização das medidas protetivas para atender às peculiaridades do caso concreto.

Independentemente disso, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para o aprofundamento no material fático-probatório, devendo este STJ se limitar, em seu julgamento, aos fatos estabelecidos pelo acórdão impugnado.

Por conseguinte, é às instâncias ordinárias que compete dirimir a controvérsia fática acerca da existência (ou não) dos alegados episódios de ameaça e intimidação. Simplesmente não há subsídios probatórios bastantes para que este Tribunal, atendo-se aos limites cognitivos do *writ*, decida quem tem razão.

Não obstante, a extensão das medidas protetivas impostas pelo acórdão recorrido devem ser ajustadas.

De acordo com o levantamento fático feito pelas instâncias locais, as partes residem muito próximas e a manutenção do afastamento implicará em descumprimento frequente, o que

desnaturará a próxima essência da medida protetiva.

A fixação de uma distância de 10 (dez) metros, ao se considerar que as residências se encontram a 13 ou 14 metros de distância uma da outra, consiste em constrangimento ilegal, na medida em que impedirá o paciente de manter uma vida razoavelmente normal. A chance de acontecerem encontros casuais entre as partes é enorme, e não será possível aferir trata-se de descumprimento ou mera coincidência, podendo levar à prisão preventiva do paciente.

Assim, entendo que a revogação da medida de afastamento no ambiente do domicílio das partes, uma vez que se tratam de residências contíguas, mantendo-se as demais, inclusive o distanciamento de 100 (cem) metros nos demais ambientes, consiste na situação mais adequada para o caso concreto.

De fato, a escolha das medidas protetivas aplicáveis a cada caso concreto, dentre aquelas previstas no rol do art. 22 da Lei 11.340/2006, deve obviamente guardar uma relação lógica com o perigo de dano que buscam evitar e se adequar à realidade das partes e do local onde vivem.

O aspecto fundamental a ser percebido é que a restrição cautelar às liberdades de qualquer indivíduo precisa ter sua necessidade e adequação devidamente justificadas pelo Judiciário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, para revogar a medida protetiva de manter uma distância mínima de 10 (dez) metros da vítima quando o paciente estiver em sua residência, ficando mantidas, em sua integralidade, as demais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator